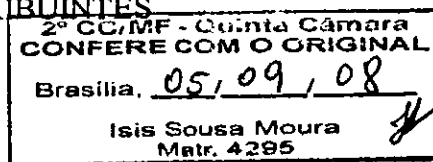




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



2ª CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 35208.000388/2003-58

RECURSO Nº...: 143250

RECORRENTE...: MUNICÍPIO DE SAIRÉ - PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDA....: DRF EM CARUARU - PE

RESOLUÇÃO nº 205-00.074

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

MUNICÍPIO DE SAIRÉ - PREFEITURA MUNICIPAL

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

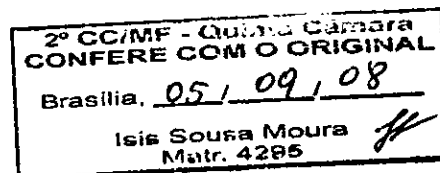
2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº.: 35208.000388/2003-58

RECURSO Nº...: 143250

RECORRENTE...: MUNICÍPIO DE SAIRÉ - PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDA....: DRF EM CARUARU - PE



RELATÓRIO

1. Segundo consta do relatório fiscal de fis. 118/120, tratam os autos de "Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD de nº 35 485 465-8 — referente ao período de 01/1992 a 12/1998, visando a constituição de débito próprio, decorrente de contribuições dos segurados, à parte da entidade; equiparada à empresa (contribuições patronais), e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Constantes de Folhas de Pagamento (incidentes sobre salários, inclusive 13 salário) e das remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos)".

2. Ainda segundo consta da informação fiscal temos que:

"3. Constituem Fatos Geradores das contribuições lançadas:

3.1. Remunerações pagas a segurados vinculados à Entidade, sem que sobre os respectivos pagamentos tenham havido descontos de contribuições para a Previdência Social ou para qualquer outro Sistema Previdenciário, inclusive Prefeitos e Vice-Prefeitos, a partir da competência 02/1998, desde que não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, na forma prevista no art. 12 da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com alteração dada pela Lei nº 9.506 de 31/10/97".

2. Inconformado, o Município impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos de petição e documentos acostados às fis. 124/131.

3. Após a impugnação os autos baixaram em diligência, resultando na juntada de informação fiscal que trouxe. Inclusive nova argumentação jurídica para fundamentar o débito (art. 8º da Lei 9317/96 e art. 1º, § 1º da IN SRF 74/96).

4. A decisão de primeira instância (fis. 134/138), rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento do débito, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**"REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.
CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.**

Regimes próprios de previdência social devem assegurar, no mínimo, as aposentadorias e a pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal de 1988. É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para o financiamento da Seguridade Social



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

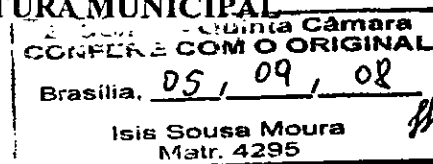
2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 35208.000388/2003-58

RECURSO Nº...: 143250

RECORRENTE...: MUNICÍPIO DE SAIRÉ - PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDA....: DRF EM CARUARU - PE



LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Contra a decisão monocrática, a Municipalidade interpôs recurso voluntário (fls. 140/142), alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, inconstitucionalidade da exigência de que os servidores municipais, inclusive os efetivos, fossem incluídos no RGPS, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20, pois tal exigência equivaleria a retirar dos Entes Federativos a competência para instituir regimes próprios de previdência, fazendo letra morta o permissivo do parágrafo único do art. 149 da CF/8;

b) que o período lançado estaria abrangido pela decadência de cinco anos, nos termos do arts. 173 do CTN

c) no mérito, que durante todo o período abrangido pela presente NFLD houve o recolhimento das contribuições dos empregados e a parte patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), através de convênio firmado pela Municipalidade.

6. As contra-razões do fisco estão às fls. 147/149 e pugnam, fundamentadamente, pela manutenção da decisão de primeira instância.

7. Em assentada anterior, a então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS resolveu converter o julgamento em diligência para que o fisco verificasse a situação do regime de previdência do Município recorrente perante o Ministério da Previdência Social e com base em que leis municipais conferiu-se a regularidade (fls. 152/156).

É o Relatório.

Q



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

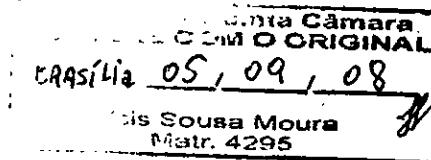
2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 35208.000388/2003-58

RECURSO Nº...: 143250

RECORRENTE...: MUNICÍPIO DE SAIRÉ - PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRIDA....: DRF EM CARUARU - PE



VOTO

1. Uma vez que já analisados os pressupostos de admissibilidade em oportunidade anterior, passo à análise das demais questões recursais.
2. E nesse sentido, verifico que o recurso não está apto a ser julgado por esta Câmara, posto que o acórdão anterior ainda não foi cumprido integralmente.
3. Com efeito, a então 2ª Câmara do CRPS resolveu converter o julgamento em diligência e determinou à autoridade de primeira instância que, após prestadas as informações, desse vistas dos autos ao sujeito passivo.
4. Entretanto, mesmo com a juntada das informações fiscais complementares, o contribuinte não foi devidamente cientificado da movimentação processual, ato processual necessário para evitar o cerceamento do direito de defesa do recorrente.

CONCLUSÃO

5. Assim, voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA, conforme acima explicitado.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator